



Número: **0600293-66.2024.6.17.0043**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AVANTE - CATENDE - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO registrado(a) civilmente como DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA registrado(a) civilmente como LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO) MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA CATENDE (REQUERIDO)	
GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA (REQUERIDA)	
JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122453777	08/08/2024 08:00	Decisão	Decisão

[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito]

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

0600293-66.2024.6.17.0043

Advogados do(a) REQUERENTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109

DECISÃO

R.H.

Trata-se de ação cautelar proposta pelo PARTIDO AVANTE – 70 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CATENDE/PE em desfavor de GRACIANA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS e FEDERAÇÃO PSDB – CIDADANIA/CATENDE.

Narra a inicial que a presente demanda busca “denunciar” a prática de suposto abuso de poder econômico e político, já que foram utilizados ao menos quatro ônibus públicos para transporte de pessoas até a convenção realizada pelos requeridos, havendo aglomeração de pessoas uniformizadas e carros de som.

Assim, a demanda busca manter o equilíbrio, lisura e higidez do pleito eleitoral do corrente ano, buscando apurar “os valores gastos com o uso do espaço de imóvel privado e de ônibus públicos para fins de evento com finalidade eleitoral, em anexo, para que os representados demonstrem a fonte de seu financiamento e o alcance e destinação dos gastos eleitorais até o presente momento com o referido evento”.

A inicial veio acompanhada de vídeos que comprovariam o narrado na inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A princípio, é importante frisar que a presente demanda encontra amparo no Código de Processo Civil que prevê a figura da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do mencionado diploma.

Além disso, também há previsão para tanto no artigo 97 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Nesse clima, há narrativa na peça vestibular de que teriam os requeridos, se valendo da qualidade de gestores municipais, teriam se valido de bens móveis para transporte de cidadãos para a convenção partidária, o que é uma conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, conforme previsto no artigo 73, I da Lei 9.504/07. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização

de convenção partidária;

Assim, ao menos nesse primeiro momento, há prova documental de que bens móveis públicos foram utilizados em favor de uma determinada agremiação apolítica e, por isso, de fato, assiste razão à parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada para DETERMINAR que os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 97, §3º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019):

1. Comprovem a fonte de financiamento e o alcance e destinação dos gastos eleitorais até o presente momento com eventos referentes à FEDERAÇÃO PSDB – CIDADANIA/CATENDE, no dia 04/08/2024, em prol da candidatura dos pré-candidatos GRACIANA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA e JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS;
2. Comprovem a relação de veículos da Prefeitura de Catende, para que possa ser cotejado com aquelas que são informadas na inicial, bem como outro eventual utilização dos veículos em dia não útil;

Outrossim, determino a CITAÇÃO dos requeridos para apresentar contestação, acompanhada dos documentos e das provas que pretende produzir (artigo 97, §3º, II da Resolução TSE 23.607/19).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para tomar ciência do ora narrado nos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Dou a esta decisão força de Mandado Judicial, devendo ser utilizado como expediente para a citação do representado.

Catende-PE, data da assinatura digital.

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz Eleitoral

